

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 662/2021

EDITAL Nº. 265/2021 RP 107/2021 PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Registro de Preços para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de telefonia fixa comutada, nas modalidades de serviço de ligações locais, de longa distância e longa distância internacional, acesso à internet banda larga individual, troncos digitais E1 e link dedicado de internet, visando atender à demanda da Prefeitura Municipal de Canoas/RS.

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), o servidor Sebastião Mello Coraldi, designado pregoeiro através da Portaria Municipal nº. 1.062/2021, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta por Telefônica Brasil S/A., através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item previsto no item 1.8. do Edital, a seguir transcrito: “ 1.8. Impugnações ao edital caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br e, posteriormente em campo próprio do sistema. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio”. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados anexa aos autos do processo e ao sistema eletrônico Bannisul. Transcrevo aqui resumidamente as alegações da impugnante, conforme segue: (...)A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. Cinco, os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação. III- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. 01. DOS PRAZOS EXÍGUOS PARA ENVIO DA PROPOSTA FINANCEIRA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PARA IMPLANTAÇÃO DOS LOTES 03 E 04. O item 7.3.4 do instrumento convocatório, estabelece o prazo para o envio da documentação relacionada a proposta financeira e habilitação, com a seguinte disposição: 7.3.4. A proposta financeira e os documentos de habilitação deverão ser apresentados na forma original ou por cópia autenticada, no prazo de até três dias úteis contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública. Será considerado apenas o recebimento, pelo(a) pregoeiro(a) dos documentos e anexos exigidos e não sua postagem. [grifamos]. Assim como, o item 6.1 do Anexo I – Termo de Referência, estabelece que: 6.1. O início da implantação dos LOTES 03 e 04 deste Termo de Referência, devem iniciar, 24 (Vinte e quatro) horas após a ordem de início, e deverão ser entregues em no máximo 60 (Sessenta) dias a contar da assinatura do Contrato. [grifamos]. Todavia, tais prazos são insuficientes para a remessa da proposta financeira e dos documentos de habilitação e para a implantação dos lotes 03 e 04. Os prazos estipulados são manifesta e demasiadamente exíguos para a expedição da documentação requestada e implantação dos lotes. Ressalta-se que podem ocorrer atrasos e imprevistos na logística de entrega de correspondências por parte dos Correios, impossibilitando que a futura contratada, cumpra o requisito disposto no instrumento convocatório. Veja-se também que os

serviços requeridos para a contratação objeto deste processo licitatório são de alta complexidade técnica, dependendo de implantação de meio físico, sendo necessária obtenção de autorizações de órgãos competentes e compra e equipamentos, o que determina a impossibilidade de prazo de instalação menor que 90 (noventa) dias. Ora, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8666/1993 é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)”, o que inclui o prazo para remessa da documentação. As ampliações dos prazos envio da documentação e implantação dos lotes 03 e 04 não gerará qualquer prejuízo à Administração, além de proporcionar uma participação mais ampla de empresas interessadas, com a consequente seleção da proposta mais vantajosa. Sendo assim, requer-se a alteração do prazo disposto no item 7.3.4 do instrumento convocatório, para 05 (cinco) dias e do prazo disposto no item 6.1 do Anexo I – Termo de Referência, para 90 (noventa) dias, dilações essas compatíveis, praticáveis e suficientes para que os documentos possam ser entregues via Correios e implantação dos lotes 03 e 04. 02. INVIABILIDADE DE FATURAMENTO CONJUNTO DE SERVIÇOS COM ESPECIFICAÇÕES DIVERSAS. NECESSIDADE DE FATURAMENTO SEPARADO. O edital prevê a prestação de serviços Anti-DDos no seguinte item do Anexo II:

LOTE 4 – LINK DE INTERNET DEDICADO

Quantidade	Período	Serviço	Valor Mensal	Valor Anual
1	36 Meses	Contratação de empresa para prestação de serviço de acesso Internet, com proteção DDoS, Velocidade Ethernet 500 (Mbps) Full Duplex		

Todavia, o anti-DDoS é caracterizado como um serviço de TI, díspar do serviço de internet, possuindo tributações distintas. Ademais a forma como exposta no edital, está desconsoante com os padrões de mercado, além de provocar a oneração desnecessária da máquina pública. Há que se enfatizar que a não alteração do edital representa explícita ofensa ao princípio da legalidade em sentido amplo, ao qual a Administração Pública está vinculada, já que a normatização estabelecida pelo mercado deve ser obedecida nesse certame. Neste contexto, solicita-se que neste lote, seja previsto duas linhas de cobranças, uma para o serviço de internet e outra para o serviço de TI, em sintonia com as práticas usuais de mercado. 03. DO ACOMPANHAMENTO DE CHAMADOS ABERTOS E DA ENTREGA DE RELATÓRIO GERENCIAIS. Os itens 5.4 e 5.4.2.9 do Anexo I – Termo de Referência dispõe que: A monitoração do canal de comunicação deverá ser “on-line”, com acesso via WEB. Deverão ser disponibilizadas à CANOASTEC informações sobre o desempenho, ocupação e também sobre as tendências e horários de maior/menor utilização do link. As seguintes informações deverão ser fornecidas: a) Disponibilidade da rede. b) Delay da rede. Quantidade de pacotes trafegados de entrada e saída. Quantidade de pacotes perdidos de entrada e saída. Acompanhamento de chamados abertos. Ocupação da banda (Porta TCP/UDP). Visualização da rede através de alarmes. [grifamos]. [...]. A apuração da disponibilidade mensal do serviço será sempre no primeiro dia útil do mês subsequente ao início da prestação do serviço e será calculada através da seguinte equação: $D\% = [(To - Ti) / To] * 100$ $ID\% = 100 - D\%$ Onde: D% = percentual de tempo disponível durante o período de um mês; To = período de operação (1 mês), em minutos (= 43.200 minutos), exceto para os meses de ativação e desativação do Serviço IP, quando To será a quantidade de dias em que o Serviço IP



estiver ativo, expresso em minutos; T_i = somatório dos tempos de taxa de erros elevada e das interrupções do Serviço IP durante o período de operação (1 mês), em minutos; ID% = percentual de tempo indisponível durante o período de um mês. No caso de inoperância de responsabilidade do provedor, não ultrapassando o limite de disponibilidade mensal definido no item 5.4.2.6, serão concedidos descontos sobre o valor mensal do Serviço IP proporcionais ao período de indisponibilidade (ID%) calculada acima pela CONTRATADA. 5.4.2.10. Caso a inoperância acarrete uma disponibilidade mensal inferior ao limite estabelecido no item 5.4.2.6, como efeito de multa, a CONTRATANTE terá um desconto na mensalidade do serviço IP conforme a fórmula abaixo: $\text{Desconto por interrupção ou não conformidade} = (\text{Valor do link}) / 1.440 \times (\text{número de períodos de 30 minutos de interrupção ou não conformidade})$. 5.4.2.11. Mensalmente, o provedor apurará os tempos de indisponibilidade do Serviço IP, considerando as ocorrências desde a zero hora do primeiro dia do mês até as vinte e quatro horas do último dia do mês anterior ao da apuração e o valor apurado será descontado à CANOASTEC na Nota Fiscal/Fatura dos serviços com vencimento no mês seguinte ao da apuração. A CONTRATANTE poderá contestar os tempos de indisponibilidade apresentados pelo provedor sendo válidos, prioritariamente, os dados apresentados pela CONTRATANTE. 5.4.2.12. O provedor deverá apresentar relatório analítico, em meio eletrônico, contendo os tempos de indisponibilidade (com hora de início e fim da inoperância) e minutos excedentes aonde prazo máximo para reparo do Serviço IP. Os relatórios mensais gerados devem ser encaminhados por e-mail ou disponibilizados através de um portal web de acesso exclusivo da CONTRATANTE durante todo o período do contrato. Assim como, o item 12.1.3 também do Anexo I, imputa a seguinte obrigação: 12.1.3. A Nota-Fiscal Fatura deverá ser acompanhada dos relatórios gerenciais. [grifamos]. Estas exigências são, contudo, desnecessariamente onerosas e potencialmente causadoras de morosidade e desperdício na prestação dos serviços. Apesar do exposto nos itens, tais disposições não são passíveis de atendimento pelas empresas licitantes, posto que não são práticas usuais de mercado. Neste contexto, solicita-se a supressão de tais disposições supratranscritas, de modo que o instrumento convocatório seja adequado as práticas mercadológicas usuais. 04. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA DAS INSTALAÇÕES. Da leitura atenta de todo o instrumento convocatório, constata-se que objeto ora licitado, está em suma relacionado com a implantação pontos do serviço de banda larga, além do serviço de telefonia fixa, nos órgãos que compõe a municipalidade. Contudo, forçoso ressaltar, que o edital não dispõe sobre a inviabilidade técnica no momento da implementação. Merece destaque é a ausência de indicação dos endereços, como dito alhures e especificações dos locais nos quais ocorrerão as futuras e eventuais alterações contratuais, para que as licitantes verifiquem a viabilidade técnica e incluam tal dimensionamento nas propostas a serem ofertadas. Ademais, ressalta-se que tal dimensionamento deveria ter ocorrido na fase interna, quando da elaboração do projeto básico, e ter sido traduzido de maneira transparente e objetiva no instrumento convocatório. Portanto, verifica-se ofensa ao art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/93 que assim determina: Art.6º. [...]. (...) Em continuidade, ressalta-se que, em conformidade com a legislação de regência do certame, alterações supervenientes devem ocorrer de maneira justificada, por meio de aditivos contratuais, dentro dos limites percentuais estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93. Diante de tais considerações, se faz forçosa a necessidade de alteração do positivado no instrumento convocatório, de modo que se considere que as instalações pretendidas estão sujeitas à análise de viabilidade técnica, sendo prerrogativa da futura Contratada a possibilidade de não disponibilizar o serviço em razão da negativa técnica de atendimento e/ou em conjunto com a Contratante verificar o equilíbrio econômico-financeiro que se demonstrar necessário à



continuidade da instalação dos serviços. 05. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS OBJETOS. O item 5.4 do Anexo I – Termo de Referência, apresenta a seguinte redação relacionada ao objeto da licitação: O meio de transmissão do canal de comunicação (a partir do ponto de presença do provedor até a sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS) deverá possuir redundância por caminhos distintos. Assim como o item 5.4.2.7, também do Anexo I, estabelece que: 5.4.2.7. A disponibilidade indica o percentual de tempo, durante o período de um mês operando 24 horas por dia, 7 dias por semana, em que o Serviço IP permanece em condições normais de funcionamento. Garantir a disponibilidade mensal mínima de 99% (noventa e nove por cento) para o Serviço IP. Observa-se que no primeiro ponto, solicita dupla abordagem no endereço, de modo que chegue ao cliente duas fibras por caminhos distintos, o que pode ser classificado como um SLA de 99,99%. Nota-se que no segundo ponto – item 5.4.2.7 do Anexo I, informa um SLA de 99%, o que pode ser atendido com uma abordagem simples e que possui um valor menor. Contudo, nota-se que os itens não informam se a dupla abordagem é fundamental, ou se o atendimento com SLA de 99% é suficiente para o atendimento a municipalidade, independentemente do tipo de abordagem. Neste contexto, a exatidão na descrição dos serviços requeridos pela Administração Pública é de fundamental importância para que a proposta possa ser apresentada, em sintonia com a previsão dos artigos 3º, inciso II da lei 10.520/2002 e artigo 7º, §5º da lei 8.666/1993: Lei 10520/2002 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifos de nossa autoria) Lei 8666/1993 Artigo 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos de nossa autoria) Esta descrição serve também para estabelecer a isonomia na disputa, de modo que o tipo de serviço requestado pela municipalidade e que será proposto na licitação por cada uma das concorrentes seja o mais similar possível. Evitar-se-iam, assim, discrepâncias nos serviços ofertados que apenas dificultariam o julgamento e poderiam permitir a apresentação de propostas desproporcionais – ainda que mais com valores mais baixos – gerando prejuízo ao correto cumprimento da necessidade administrativa. Na oportunidade, não é demais mencionar que a ausência de descrição bastante e suficiente do objeto viola o enunciado sumular 177 do Tribunal de Contas da União que assim determina: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Portanto, se requer, sob pena de ilegalidade, a inserção da definição clara e objetiva sobre o serviço pretendido pela Administração Municipal, de modo, que as proponentes possam elaborar propostas ajustadas com o que é pretendido. IV - REQUERIMENTOS. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 03/11/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os



equivocos no Termo de Referência ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO". Primeiramente registra-se que a impugnante deflagrou pedido respeitando as exigências temporais quanto ao prazo de interposição conforme item 1.8. do edital. Registra-se ainda que a presente impugnação foi encaminhada ao requisitante para manifestação técnica quanto as alegações da impugnante, oportunidade na qual o Gerente de Redes Alexandre Rocha Valadares da Canoastec exarou o seguinte parecer: **01. DOS PRAZOS EXÍGUOS PARA ENVIO DA PROPOSTA FINANCEIRA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PARA IMPLANTAÇÃO DOS LOTES 03 E 04.** *Requer-se a alteração do prazo disposto no item 7.3.4 do instrumento convocatório, para 05 (cinco) dias e do prazo disposto no item 6.1 do Anexo I – Termo de Referência, para 90 (noventa) dias, dilações essas compatíveis, praticáveis e suficientes para que os documentos possam ser entregues via Correios e implantação dos lotes 03 e 04. Resposta: Não merece acolhimento o presente pedido, haja vista que o prazo indicado no item 6.1 termo de referência, qual seja a implantação dos lotes 03 e 04 no prazo máximo de 60 (dias) a contar da assinatura do contrato, é um prazo possível por conta do mesmo ser prática usual do mercado. De outra banda o questionamento pertinente ao prazo de entrega de documentação constante no item*

Quanto ao item 7.3.4 do edital, Acolhido o pedido, visto a característica complexa do objeto licitado, desta feita após reanálise pela administração alterou-se o termo de referência quanto ao item 5.4.2.7., qual terá a seguinte redação: A proposta financeira e os documentos de habilitação deverão ser apresentados na forma original ou por cópia autenticada, no prazo de até três dias úteis contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública. Será considerado apenas o recebimento, pelo(a) pregoeiro(a) dos documentos e anexos exigidos e não sua postagem. Excepcionalmente o prazo previamente fixado no edital poderá ser prorrogado, pelo mesmo período, pelo Pregoeiro, desde que verificados motivos razoáveis para a prorrogação, caso a solicitação se dê no primeiro dia útil após a publicação do edital, a qual deverá ser feita pelo e-mail pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br. **02. INVIABILIDADE DE FATURAMENTO CONJUNTO DE SERVIÇOS COM ESPECIFICAÇÕES DIVERSAS. NECESSIDADE DE FATURAMENTO SEPARADO.** *Solicita-se que neste lote, seja previsto duas linhas de cobranças, uma para o serviço de internet e outra para o serviço de TI, em sintonia com as práticas usuais de mercado. Resposta: Não merece acolhimento o presente pedido, haja vista que o serviço de DDoS está conforme descrição do item incluso no conjunto, portanto a proposta deverá apresentar um único pacote de cobrança sem o desdobramento requerido.* **03. DO ACOMPANHAMENTO DE CHAMADOS ABERTOS E DA ENTREGA DE RELATÓRIO GERENCIAIS.** *Solicita-se a supressão de tais disposições supratranscritas, de modo que o instrumento convocatório seja adequado as práticas mercadológicas usuais. Resposta: Não merece acolhimento o presente pedido, haja vista a PMC necessita manter a governança dos dados, portanto a empresa licitante deverá disponibilizar um canal de atendimento online para que a mesma possa abrir chamados, e/ou verificar as faturas emitidas, a serem apuradas sempre no primeiro dia útil do mês subsequente ao início da prestação do serviço e será calculada através da seguinte equação: $D\% = [(T_o - T_i) / T_o] * 100$ $ID\% = 100 - D\%$.* **04. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA DAS INSTALAÇÕES.** *Diante de tais considerações, se faz forçosa a necessidade de alteração do positivado no*

instrumento convocatório, de modo que se considere que as instalações pretendidas estão sujeitas à análise de viabilidade técnica, sendo prerrogativa da futura Contratada a possibilidade de não disponibilizar o serviço em razão da negativa técnica de atendimento e/ou em conjunto com a Contratante verificar o reequilíbrio econômico-financeiro que se demonstrar necessário à continuidade da instalação dos serviços. Resposta: Não merece acolhimento o presente pedido, haja vista que a licitante ao elaborar sua proposta deverá conforme item 5.2.5 do termo de referência promover o atendimento da totalidade dos endereços indicados no anexo I do respectivo termo de referência. 05. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS OBJETOS. Portanto, se requer, sob pena de ilegalidade, a inserção da definição clara e objetiva sobre o serviço pretendido pela Administração Municipal, de modo, que as proponentes possam elaborar propostas ajustadas com o que é pretendido. Resposta: : Acolhido o pedido, pois o objeto impugnado refere-se ao percentual de SLA, desta feita após reanálise pela administração alterou-se o termo de referência quanto ao item 5.4.2.7., qual terá a seguinte redação: A disponibilidade indica o percentual de tempo, durante o período de um mês operando 24 horas por dia, 7 dias por semana, em que o Serviço IP permanece em condições normais de funcionamento. Garantir a disponibilidade mensal mínima de 99,99% para o Serviço IP. Do julgamento Diante do exposto, considerando o parecer técnico do requisitante, respeitando o ato convocatório quanto as exigências estabelecidas previstas na legislação vigente para aquisição do objeto, considerando ainda que o edital foi analisado e chancelado pela Procuradoria Geral do Município, não resta outra alternativa ao Pregoeiro, senão, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE. Isso posto, retifica-se o edital e dá providências na publicação na mesma forma que se deu a original. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro. x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Sebastião Coraldi

Pregoeiro